



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 12 DE AGOSTO DE 2019.

Nº 2851



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PHS)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (PPS)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Jair Farias - **Vice-Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Vanda Monteiro

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Elenil da Penha
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Olyntho Neto
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Delegado Rerisson
Dep. Issam Saado - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Nilton Franco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Jair Farias
Dep. Zé Roberto Lula - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco
Dep. Fabion Gomes - **Pres.**
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Elenil da Penha - **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Amélio Cayres
Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Fabion Gomes
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Gleydson Nato

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Ivan Vaqueiro
Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Delegado Rerisson
Dep. Nilton Franco
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - **Pres.**
Dep. Cláudia Lelis
Dep. Gleydson Nato
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Léo Barbosa - **Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Delegado Rerisson
Dep. Gleydson Nato
Dep. Claudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana - **Pres.**
Dep. Delegado Rerisson
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Ivan Vaqueiro
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Gleydson Nato
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Cláudia Lelis - **Pres.**
Dep. Ivan Vaqueiro
Dep. Jair Farias
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Issam Saado
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às _____, às _____ horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 41/2019

Palmas, 4 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a Medida Provisória 13/2019, modificativa da Lei 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na parte em que especifica.

A providência cumpriu o propósito de ajustar a denominação de dois cargos de Assessoramento à demanda atual da Governadoria, conferindo-lhes nova designação, convindo destacar que, tal como se demonstra na parte normativa e no Anexo da Medida Provisória em exame, permaneceram inalterados seus quantitativos, símbolos e subsídios, bem assim sua vinculação.

Por consequência, a bem da técnica legislativa, cuidou-se de revogar da lei ora modificada as referências textuais aos cargos que passaram a nova denominação.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 13/2019

Altera a Lei 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, na parte em que especifica.

O Governador do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Tabela “1.1 – Secretaria Executiva da Governadoria” do item “1 – Governadoria”, que integra o inciso “I - Administração Direta”, constante do Anexo II da Lei 3.421, de 8 de março de 2019, é alterada, na conformidade do disposto no Anexo I a esta Medida Provisória, dando nova denominação às seguintes unidades e seus respectivos cargos:

I – Assessoria e Assessor de Políticas de Governo Descentralizadas – DAS-1, que passam à designação de Secretaria Extraordinária e Secretário Extraordinário de Políticas de Governo Descentralizadas – DAS-1;

II – Assessoria e Assessor de Assuntos Parlamentares – DAS-1, que passam à designação de Secretaria Extraordinária e Secretário Extraordinário de Assuntos Parlamentares – DAS-1.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º São revogados os incisos IV e V do §2º do art. 18 da Lei 3.421, de 8 de março de 2019.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 4 dias do mês de julho de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 13/2019

“ANEXO II À LEI Nº 3.421/2019. QUADRO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA

I - GOVERNADORIA

I.1 - SECRETARIA EXECUTIVA DA GOVERNADORIA

DE NOMINAÇÃO DA UNIDADE	RELAÇÃO DE CARGOS	SÍMBOLO	QUANT.
Secretaria Particular do Governador	Secretário Particular do Governador	DAS-1	1
Secretaria Extraordinária de Parcerias Público-Privadas	Secretário Extraordinário de Parcerias Público-Privadas	DAS-1	1
Secretaria Extraordinária de Ações Estratégicas	Secretário Extraordinário de Ações Estratégicas	DAS-1	1
Assessoria de Participações Sociais e Políticas de Governo	Assessor de Participações Sociais e Políticas de Governo	DAS-1	1
Secretaria Extraordinária de Políticas de Governo Descentralizadas	Secretário Extraordinário de Políticas de Governo Descentralizadas	DAS-1	1
Secretaria Extraordinária de Assuntos Parlamentares	Secretário Extraordinário de Assuntos Parlamentares	DAS-1	1
a) Assessoria de Assuntos Parlamentares I	Assessor de Assuntos Parlamentares I	DAS-4	1
Assessoria Especial do Gabinete do Governador I	Assessor Especial do Gabinete do Governador I	DAS-2	8
Assessoria Especial do Gabinete do Governador II	Assessor Especial do Gabinete do Governador II	DAS-3	6
Assessoria Especial do Gabinete do Governador III	Assessor Especial do Gabinete do Governador III	DAS-4	15
Assessoria Especial do Gabinete do Governador IV	Assessor Especial do Gabinete do Governador IV	DAS-5	15
Assessoria Especial do Gabinete do Governador V	Assessor Especial do Gabinete do Governador V	DAS-6	15
Assessoria Especial de Imprensa do Gabinete do Governador	Assessor Especial de Imprensa do Gabinete do Governador	DAS-2	1
Chefia de Gabinete do Governador	Chefe de Gabinete do Governador	DAS-1	1
Secretaria-Geral	Secretário-Geral	DAF-1	5
Assessoria Geral de Cerimonial	Assessor Geral de Cerimonial	DAS-4	1
Assessoria de Assuntos Internacionais	Assessor de Assuntos Internacionais	DAS-4	1
Assessoria de Relações Públicas	Assessor de Relações Públicas	DAS-4	1
Secretaria Particular do Vice-Governador	Secretário Particular do Vice-Governador	DAS-4	1
Assessoria Especial do Vice-Governador I	Assessor Especial do Vice-Governador I	DAS-4	1
Assessoria Especial do Vice-Governador II	Assessor Especial do Vice-Governador II	DAS-5	4
Secretaria-Geral	Secretário-Geral	DAF-1	1
Assessoria Especial Técnica	Assessor Especial Técnico	DAS-4	2
Assessoria Jurídica	Assessor Jurídico	DAF-1	1
Assessoria de Gabinete III	Assessor de Gabinete III	DAF-1	2
Gabinete do Secretário de Governadoria	Secretário de Governadoria	DAS-1	1
Gabinete do Secretário Executivo	Secretário Executivo	DAS-2	1
Secretaria-Geral	Secretário-Geral	DAF-1	1
Assessoria de Gabinete III	Assessor de Gabinete III	DAF-1	1
Chefia de Assessoria Jurídica	Chefe de Assessoria Jurídica	DAS-4	1
Superintendência de Administração e Finanças	Superintendente de Administração e Finanças	DAS-3	1
a) Gerência Geral de Administração	Gerente Geral de Administração	DAF-1	1
b) Gerência de Gestão de Pessoas	Gerente de Gestão de Pessoas	DAF-1	1
c) Gerência de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil	Gerente de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil	DAF-1	1
d) Gerência de Transporte	Gerente de Transporte	DAF-1	1
e) Gerência Operacional do Palácio	Gerente Operacional do Palácio	DAF-1	1
f) Gerência de Unidade Receptiva do Cantão	Gerente de Unidade Receptiva do Cantão	DAF-1	1
Diretoria de Planejamento e Convênios	Diretor de Planejamento e Convênios	DAS-4	1
Diretoria de Serviço Aéreo	Diretor de Serviço Aéreo	DAS-4	1

”(NR)

MENSAGEM Nº 42/2019

Palmas, 29 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei 69, de 4 de julho de 2019.

Trata-se de matéria inconstitucionalmente dedicada a vedar a operação de “[...] radares móveis em locais que dificultem a visualização pelos condutores de veículos, nas rodovias estaduais no âmbito do Estado do Tocantins, para evitar que sejam considerados ocultos, camuflados ou invisíveis”.

Em primeiro ponto, convém examinar, assim como já enuncia- do em outras correspondências enviadas à Egrégia Casa, que o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal estabelece competir privativamente à União legislar sobre o trânsito e transporte, impossibilitando os estados-membros e municípios de legisla- rem sobre a matéria.

De modo reiterado, o Supremo Tribunal Federal vem decidin- do pela declaração de inconstitucionalidade de leis estaduais que tencionam dispor sobre essa temática:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.131/2000 do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PARCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. **INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE.** PRECEDENTES. Segundo a jurisprudência desta Casa, é inconstitucional dispositivo de lei estadual que faculta o pagamento parcelado de multas decorrentes de infrações de trânsito, **por invadir a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XI, da Constituição da República)**. Precedentes: ADI 4.734/AL, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento em 16.5.2013, DJe-182 17.9.2013; ADI 3.708/MT, Relator Ministro Dias Toffoli, julgamento em 11.4.2013, DJe-086 09.5.2013; ADI 3.196/ES, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 21.8.2008, DJe211 07.11.2008; ADI 3.444/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 16.11.2005, DJ 03.02.2006; ADI 2.432/RN, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 09.3.2005, DJ 26.08.2005; ADI 2.814/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 15.10.2003, DJ 05.12.2003; ADI 2.644/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgamento em 07.8.2003, DJ 29.08.2003.” (ADI 5.283/MS) (Grifei)

Assim, de modo a cumprir seu dever constitucional, a União, legislando relativamente ao trânsito, por meio do Código de Trânsito Brasileiro - CTB – Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, art. 12, inciso I, atribuiu competências ao Conselho Nacional de Trânsito – Contran para estabelecer normas regulamentares sobre a matéria, bem assim sobre as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

O Contran, por sua vez, investido na competência, baixou a Resolução 396, de 13 de dezembro de 2011, versando sobre os

requisitos técnicos mínimos para a **fiscalização da velocidade de veículos automotores**, reboques e semirreboques, conforme o CTB.

No pertinente ao teor da Proposição ora examinada, a sobredita Resolução, pontualmente em seus artigos 6o, §3o, e 7o, caput, assim estabelece:

“Art. 6º

§3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

Art. 7º Em trechos de estradas e rodovias onde não houver placa R-19 poderá ser realizada a fiscalização com medidores de velocidade dos tipos móvel, estático ou portátil, desde que observados os limites de velocidade estabelecidos no §1º do art. 61 do CTB.”

Significa dizer que a fiscalização não pode ser vedada por ausência da placa R-19, visto que ao condutor já se aplica o dever de obedecer, antes de tudo, aos limites de velocidade dita- dos pelo próprio CTB, nos seguintes termos:

“Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§1º **Onde não existir sinalização regulamentadora**, a velocidade máxima será de:

a) nas rodovias de pista dupla

1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas;

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos;

b) nas rodovias de pista simples

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas e motocicletas;

2. 90 km/h (noventa quilômetros por hora) para os demais veículos;

c) nas estradas: 60 km/h (sessenta quilômetros por hora).” (Grifei)

Assim, demonstrada a translúcida inconstitucionalidade da matéria, não pode o Estado do Tocantins legislar sobre o trânsito, editando lei que usurpa competência privativa da União e é diversa do regramento posto para todo o país.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar integralmente o Autógrafo de Lei 69/2019, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, invocando o inciso II do art. 29 da Constituição Estadual.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 246/2019

Dispõe sobre fiscalização e controle do uso de agrotóxicos e afins no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º O uso de agrotóxicos e afins em ambiente urbano ou rural será regido por esta lei, nos termos dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal e artigo 10 da Lei Federal 7.802 de 11 de julho de 1989.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agrotóxicos e afins:

I - os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

II - substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

Art. 3º A utilização de quaisquer dos produtos referidos no artigo anterior deverá ser comunicada a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins que é competente para proceder à sua fiscalização e controle, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 4º A comunicação prévia de que trata o artigo 3º deverá conter:

I - nome do usuário e endereço;

II - cultura e área tratada;

III - local, data e endereço da aplicação;

IV - nome comercial e princípio ativo do produto usado;

V - quantidade empregada do produto comercial;

VI - forma de aplicação;

VII - precauções de uso e recomendações gerais quanto à saúde humana, animais domésticos e proteção ao meio ambiente; e

VIII - identificação e assinatura do responsável técnico, do aplicador e do usuário.

Parágrafo único. O Responsável técnico deverá possuir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA-TO.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os efeitos nocivos acarretados pela utilização de agrotóxicos e afins ao meio ambiente e, por consequência ao ser humano, são comprovados por inúmeros estudos científicos.

De acordo com as pesquisas, os malefícios para a saúde humana variam de problemas na audição e alterações hormonais, até malformações congênitas de bebês e câncer.

Por isso, é de suma importância a efetiva fiscalização e controle do uso de agrotóxicos e afins, de modo a evitar a utilização indiscriminada desses venenos.

No âmbito do Estado do Tocantins, a fiscalização e uso de agrotóxicos e afins é realizada por meio da Agência de Defesa Agropecuária-ADAPEC, que realiza ações de fiscalização nos estabelecimentos comerciais agrícolas, objetivando verificar o cadastramento, condições de segurança do armazenamento, documentação de origem, se consta na nota fiscal o local da devolução das embalagens vazias, bem se houve a entrega do agrotóxico ao usuário mediante apresentação da receita agrônômica.

Aquele órgão também é competente para fiscalizar do uso e armazenamento de agrotóxicos nas propriedades rurais, assim como a devolução das embalagens vazias nas unidades de recebimento e do uso correto e seguro de agrotóxico e seus componentes e afins.

Por seu turno, a Lei Federal nº 7.802 de 1989 a qual dispõe, entre outras matérias, sobre a utilização, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, dispõe em seu art. 10 que compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Diante desse cenário, a presente proposta visa facilitar o trabalho de fiscalização do uso de agrotóxicos e substâncias a eles afins desenvolvido pela ADAPEC, propiciando um meio ambiente mais equilibrado e saudável.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres Pares na aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

ZÉ ROBERTOLULA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 247/2019

Institui vedação à concessão de benefício fiscal de ICMS a agrotóxicos e afins por prazo determinado. A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica vedado por 20 (vinte) anos instituir benefício fiscal de ICMS nas saídas internas ou externas, aos inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores).

Art.2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo alavancar a arrecadação tributária, proibindo a instituição de benefícios fiscais de ICMS a agrotóxicos.

A propositura também se atenta aos efeitos nocivos que tais produtos acarretam ao meio ambiente e, por consequência ao ser humano, conforme se comprova de inúmeros estudos científicos relacionados ao tema.

De acordo com as pesquisas, os malefícios para a saúde humana variam de problemas na audição e alterações hormonais, até malformações congênitas de bebês e câncer.

No âmbito do Estado do Tocantins, restou constatado que

os agrotóxicos possuem grandes benefícios fiscais relacionados ao ICMS, que foram autorizados pelo Convênio CONFAZ 100/97 e incorporados ao acervo normativo da unidade federada por meio do Decreto nº 2.912, de 29 de dezembro de 2006, que aprova o Regulamento do ICMS e adota outras providências.

De acordo com a normativa estadual, os agrotóxicos ficam isentos de ICMS nas saídas internas e tem sua base de cálculo reduzida a 40% nas saídas interestaduais até 30 de abril de 2008 (art. 5º, XI e 8º VI do Decreto nº 2.912/06).

Contudo, o prazo vem sendo sucessivamente prorrogado por meio de decretos emanados pelo Poder Executivo, sendo o último deles Decreto nº 5.737, de 20 de novembro de 2017, que estendeu os benefícios até 30 de abril de 2019 com efeitos retroativos a 1º de novembro de 2017.

Diante deste cenário, visando cessar a prorrogação dos prazos de benefícios fiscais de ICMS aos agrotóxicos, faz-se imperiosa a edição da presente lei, vedando pelo prazo de 20 (vinte) anos a concessão de qualquer benefício tributário a esses produtos tão nocivos à natureza e à humanidade.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres Pares na aprovação do Projeto de Lei, em regime de urgência.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

ZÉ ROBERTO LULA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 248/2019

Institui a Política Estadual de Redução de Agrotóxicos - PEARA.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Redução de Agrotóxicos - PEARA, com o objetivo de implementar ações que contribuam para a redução progressiva do uso de agrotóxicos na produção agrícola, pecuária, extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais, contribuindo para a promoção da saúde e sustentabilidade ambiental, com a produção de alimentos saudáveis.

Art. 2º São objetivos da PEARA:

I – reduzir, gradual e continuamente, a disponibilidade, o acesso e o uso de agrotóxicos, ampliando a disponibilidade e uso de produtos de origem biológica sem perigo e risco para a saúde e meio ambiente;

II – promover a avaliação, o controle, a fiscalização e o monitoramento de resíduos de agrotóxicos;

III – utilizar medidas econômicas, financeiras e fiscais para desestimular a utilização de agrotóxicos, com ênfase nos produtos de maior risco e perigo toxicológico e ecotoxicológico e estimular os sistemas de produção orgânico e de base agroecológica;

IV – ampliar e fortalecer o desenvolvimento, a produção, a comercialização e o uso de produtos fitossanitários, principalmente os apropriados para o uso na produção orgânica e da base agroecológica;

V – estimular o desenvolvimento e a implementação de práticas e técnicas de manejo sustentável e agroecológico, visando a prevenção e controle de problemas fitossanitários, que permitam a redução da dependência de insumos externos, em especial atenção, aos agrotóxicos;

VI – promover a criação de zonas de uso restrito de agrotóxicos e de zonas livres da existência e influência de agrotóxicos e transgênicos a fim de possibilitar a transição agroecológica;

VII – garantir o acesso à informação, à participação e ao controle social no que tange aos riscos e impactos dos agrotóxicos na saúde e no meio ambiente, incluindo dados de monitoramento de resíduos de agrotóxicos e a promoção da produção orgânica e de base agroecológica;

VIII – qualificar a ação de profissionais, agricultores, consumidores e sociedade civil organizada em geral para atuarem frente aos impactos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública, na redução gradual do uso dos agrotóxicos na promoção da agricultura de base agroecológica e orgânica.

Art. 3º São instrumentos da PEARA:

I – diagnósticos sobre o uso de agrotóxicos no Estado e seus impactos no meio ambiente e na saúde pública;

II – planos de ação articulados entre os órgãos públicos federais, estaduais e municipais afetos ao tema;

III – políticas públicas que estimulem a redução gradual e contínua no uso de agrotóxicos e promovam a conversão de sistemas de produção dependentes de químicos para sistemas sustentáveis, ou seja, produção orgânica e de base agroecológica;

IV – campanhas educativas sobre as consequências do uso de agrotóxicos e a necessária reconversão dos sistemas de produção para modos de produção orgânica e de base agroecológica;

V – as compras governamentais de gêneros alimentícios agroecológicos ou orgânicos;

VII – as medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas que favoreçam a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

VIII – os convênios, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas;

IX – o cooperativismo, os associativismo e a economia solidária;

X – a educação e a capacitação técnica;

XI – o monitoramento de resíduos de agrotóxicos em água para consumo humanos e demais compartimentos ambientais;

XII – mecanismos de controle da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica;

XIII – sistemas de monitoramento e avaliação da produção orgânica e de base agroecológica.

Art. 4º A PEARA se estruturará em eixos de atuação que deverão nortear as iniciativas contidas na Política.

Parágrafo único. São eixos da PEARA:

I – normatização e regulação de agrotóxicos;

II – controle, avaliação e responsabilização da cadeia produtiva para restringir o uso de agrotóxicos;

III – medidas econômicas, financeiras e fiscais para a redução do uso de agrotóxicos;

IV – desenvolvimento de alternativas ao uso de agrotóxicos;

V – informação, participação e controle social;

VI – formação e capacitação de produtores, profissionais, consumidores e de entidades da sociedade civil.

Art. 5º Poderão constituir fontes de financiamento da Política Estadual de Redução de Agrotóxicos- PEARA:

I – recursos do Tesouro do Estado do Tocantins;

II – recursos de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

III – recursos de Fundos Estaduais;

IV – recursos oriundos de operações de crédito;

V – recursos provenientes de infrações ambientais.

Capítulo II

DO REGISTRO, DO CONTROLE, DO MONITORAMENTO E DAS RESPONSABILIZAÇÕES DAS MEDIDAS ECONÔMICAS E ALTERNATIVAS

Seção I

Do Registro, Controle, Monitoramento e da Responsabilização

Art. 6º As ações dos órgãos públicos estaduais de saúde, agricultura, e meio ambiente sobre a fiscalização da comercialização e do uso dos agrotóxicos poderão ser realizadas de forma integrada.

Art. 7º O Poder Executivo deverá implementar as seguintes iniciativas visando aprimorar o controle, o monitoramento e a responsabilização, no que tange a comercialização e uso dos agrotóxicos:

I – elaboração de um plano estadual de fiscalização integrado que contemple as competências legais de cada órgão envolvido;

II – harmonização dos instrumentos de fiscalização utilizados pelos órgãos estaduais;

III – implementar um sistema de avaliação ampliado composto por um banco de dados sobre o monitoramento da eficiência agrônômica, efeitos adversos, dados de intoxicação e referências técnicas sobre o ingrediente ativo em processo de reavaliação;

IV – adotar mecanismos ágeis de reavaliação de ingredientes ativos de agrotóxicos que passam a ser restritos ou proibidos em outros países, por conta de efeitos de saúde humana ou meio ambiente, deflagrando imediatamente medidas para o seu uso e comercialização;

V – implantação de sistema informatizado integrado para controle e consolidação das informações das receitas agrônômicas emitidas e de comercialização de agrotóxicos;

VI – implantação de sistema de rastreabilidade da comercialização e da aplicação de agrotóxicos;

VII – implantação de sistema de vigilância em saúde pública para populações expostas a agrotóxicos, fortalecendo a integração da vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador e ambiental;

VIII – ampliação da cobertura de monitoramento dos resíduos de agrotóxicos nos produtos de origem agropecuária, da diversidade de ingredientes ativos, dos tipos de produtos agropecuários, do número de amostras e de regiões, consideran-

do a rastreabilidade das amostras para ações fiscais e corretivas;

X – revisão das normas sobre a pulverização aérea de agrotóxicos, ampliando os mecanismos de controle e considerando o grau de risco toxicológico dos produtos utilizados, definindo medidas para a redução gradual e contínua desse modo de aplicação;

X – proibir o uso de agrotóxicos, sob qualquer tipo de mecanismo ou técnica de aplicação, nas proximidades de moradias, escolas, recursos hídricos, áreas ambientalmente protegidas e áreas de produção agrícola orgânica ou agroecológica;

XI – monitorar a eficiência agrônômica e efeitos adversos dos agrotóxicos em utilização;

XII – implementar medidas de gestão de estoques de agrotóxicos obsoletos, impróprios e ilegais que incluam 2 de 6 medidas para sua eliminação;

XIII – estruturar redes de laboratórios públicos ou conveniados que atendam às necessidades analíticas de problemas relacionados à contaminação ou intoxicação por agrotóxicos que possam afetar trabalhadores, populações tradicionais, alimentos, águas subterrâneas, da chuva, de rios e lagos, do ar e do solo.

Seção II

Das Medidas Econômicas e Financeiras

Art. 8º O Poder Executivo adotará as seguintes medidas de estímulo e apoio econômico e financeiro, de modo a fortalecer os seguimentos produtivos de insumos limpos, agroecológicos, orgânicos e de controle biológico e, de forma oposta, desestimular a utilização de agrotóxicos de maior risco e perigo:

I – promover ajustes na legislação fiscal que tragam estímulos à pesquisa, desenvolvimento, produção e comercialização de produtos de base limpa, agroecológica, orgânica ou de controle biológico;

II – realizar adequações na legislação para revisão dos tributos cobrados para a comercialização de agrotóxicos, tendo os custos associados ao grau de toxicidade do produto, sendo crescente na mesma dimensão da toxicidade e da ecotoxicidade identificadas e ao número de culturas para os quais for autorizado;

III – eliminar subsídios, isenções e outros estímulos econômicos, financeiros, tributários e fiscais aplicáveis na comercialização de agrotóxicos.

Parágrafo único. As medidas de estímulo econômico-financeiras relacionadas aos produtos de origem ou controle biológico não serão estendidas aos oriundos de Organismos Geneticamente Modificados- OGM.

Seção III

Das Medidas Alternativas

Art. 9º Cabe ao Poder Executivo adotar as seguintes medidas de fortalecimento de pesquisa, da comercialização e do uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, em especial atenção aos produtos fitossanitários e aqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica:

I – apoiar o desenvolvimento de pesquisa voltada à disponibilização de tecnologias de baixo perigo toxicológico e ecotoxicológico;

II – promover, ampliar e consolidar processos e experiências

de uso e do desenvolvimento do conhecimento associado, relativo aos produtos de baixo risco toxicológico, ou de base orgânica, agroecológica e de controle biológico, desde que não oriundo de Organismos Geneticamente Modificados- OGM;

III – promover a criação de zonas de uso restrito de agrotóxicos e de zonas livres da existência e influência de agrotóxicos e transgênicos.

Seção IV

Da Participação e Controle Social

Art. 10. Compete ao Poder Executivo adotar as medidas previstas neste artigo, visando garantir o acesso à informação, à participação e o controle social, para a redução do uso dos agrotóxicos e o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis, de base orgânica e agroecológica:

I – aprimorar os mecanismos de informação à população, com linguagem adequada para os diversos públicos utilizando meios de comunicação audiovisual, incluindo as redes sociais;

II – garantir aos consumidores o direito à informação sobre a aplicação e presença na água de agrotóxicos.

Seção V

Da Formação e Capacitação

Art. 11. Compete ao Poder Executivo implementar as iniciativas previstas neste artigo, promovendo a qualificação de extensionistas rurais, profissionais da saúde e do meio ambiente, agricultores, consumidores, estudantes e entidades da sociedade civil, em temas afetos a esta Lei, na promoção da agricultura sem agrotóxicos e na redução gradual e constante no uso dos agrotóxicos.

I – apoiar as iniciativas desenvolvidas no campo da educação formal e não formal, para sensibilizar, capacitar, qualificar e divulgar os conhecimentos quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos na agricultura, na pecuária, na produção extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais;

II – elaborar materiais didáticos que sensibilizem, capacitem, qualifiquem e atualizem conhecimentos quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos;

III – intensificar a qualificação dos extensionistas e agentes de assistência técnica com foco nas formas de agricultura de base ecológica e orgânica, buscando os sistemas sustentáveis de produção e a redução gradual e contínua do uso dos agrotóxicos;

IV – promover a formação de profissionais quanto aos riscos ambientais e para a saúde humana do uso de agrotóxicos nas atividades da agricultura, da pecuária, da produção extrativista e das práticas de manejo dos recursos naturais;

V – intensificar as ações de formação e de informação dos consumidores quanto aos riscos do consumo de alimentos contaminados por agrotóxicos, da contaminação do meio ambiente e dos riscos à saúde;

VI – promover e intensificar ações de conscientização dos trabalhadores assalariados e temporários, populações expostas e grupos vulneráveis quanto ao uso dos agrotóxicos e seus efeitos na saúde pública e no meio ambiente.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os objetivos e estruturas dos eixos temáticos da PEARA deverão ser revisados a cada 3 anos.

Art. 13. O Estado, em conjunto com os Municípios, poderá realizar o Inventário Estadual de Agrotóxicos, para subsidiar o mapeamento da existência de moléculas ultrapassadas e de agrotóxicos de alto poder de toxicidade, para subsidiar as medidas tratadas nesta Lei.

Art. 14. Os órgãos públicos da administração pública estadual poderão desenvolver indicadores de resultados dos dispositivos previstos nesta Lei para aferir seus impactos e a evolução necessária para seu aprimoramento.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Justificativa

Em nenhum outro lugar do mundo se utiliza tanto veneno nas lavouras quanto no Brasil. Os agrotóxicos utilizados na produção da maioria dos alimentos causam danos ao meio ambiente, à saúde do produtor rural e do consumidor. Estudos nacionais e internacionais não deixam dúvidas sobre os danos causados por esses produtos na população, principalmente nos trabalhadores de comunidades rurais e no meio ambiente. Além da contaminação dos alimentos, da terra, das águas - que em algumas situações torna-se imprópria para o consumo humano - temos a intoxicação de seres vivos, como os mamíferos (incluindo o homem), peixes, aves e insetos. Regiões com alto uso de agrotóxicos apresentam incidência de câncer bem acima da média nacional e mundial.

Portanto, a Política que ora apresentamos é de extrema relevância considerando que o Brasil é um dos maiores produtores de alimentos no mundo, um grande consumidor interno e um exportador de grandes volumes de produtos agropecuários.

Em matéria veiculada pelo Jornal Estado de São Paulo, em 24 de junho de 2017, segundo dados do Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva (INCA) e da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO) o Brasil é o maior mercado de agrotóxicos do mundo, ultrapassando a marca de 1 milhão de toneladas por ano, o que equivale a um consumo médio de 5,2 kg de veneno agrícola por habitante. Para ser ter ideia, a média dos EUA em 2012 era de 1,8 kg por habitante.

Desde 2008, o Brasil é o país que mais consome agrotóxicos no mundo. Mais da metade das substâncias presentes nestes produtos químicos adotados nas lavouras brasileiras são proibidas em países da Europa e nos Estados Unidos. De acordo com o Dossiê Abrasco (http://www.abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/wpcontent/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf), cerca de 70% dos alimentos in natura consumidos no país estão contaminados por algum tipo de agrotóxico, e desses, segundo dados da Anvisa, 28% contém substâncias não autorizadas para uso no Brasil. Além disso, conforme a Organização Mundial de Saúde (OMS), os agrotóxicos causam, anualmente, 70 mil intoxicações agudas e crônicas na população dos países em desenvolvimento.

O uso de agrotóxico é um problema de saúde pública, que precisa ser enfrentado e que está afetando a vida das futuras gerações. Para cobrar uma redução do uso de agrotóxicos no

Brasil, o Instituto Nacional do Câncer (INCA) lançou em abril de 2017 um documento no qual compila dados alarmantes sobre os riscos dessas substâncias para a saúde, tanto para o agricultor, que está em contato direto com o produto, como para o consumidor.

Segundo o documento, a venda de agrotóxicos saltou de US\$ 2 bilhões em 2001 para mais de US\$ 8,5 bilhões em 2011 no Brasil. Na última década, o mercado de agrotóxicos no país cresceu 190%, ritmo mais acentuado do que o mercado mundial no mesmo período (93%).

Alerta ainda o referido documento que a liberação do uso de sementes transgênicas no Brasil foi uma das responsáveis por colocar o país no primeiro lugar no ranking de consumo de agrotóxicos, uma vez que o cultivo dessas sementes geneticamente modificadas exige o uso de grandes quantidades desses produtos.

O modelo de cultivo com o intensivo uso de agrotóxicos gera grandes malefícios, como poluição ambiental e intoxicação de trabalhadores e da população em geral. As intoxicações agudas por agrotóxicos são as mais conhecidas e afetam, principalmente, as pessoas expostas em seu ambiente de trabalho (exposição ocupacional).

Dados do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos (PARA) da Anvisa revelaram amostras com resíduos de agrotóxicos em quantidades acima do limite máximo permitido e com a presença de substâncias 5 de 6 químicas não autorizadas para o alimento pesquisado. Além disso, também constataram a existência de agrotóxicos em processo de banimento pela Anvisa ou que nunca tiveram registro no Brasil. Vale ressaltar que a presença de resíduos de agrotóxicos não ocorre apenas em alimentos in natura, mas também em muitos produtos alimentícios processados pela indústria, como biscoitos, salgadinhos, pães, cereais matinais, lasanhas, pizzas e outros que têm como ingrediente o trigo, o milho e a soja, por exemplo. Ainda podem estar presentes nas carnes e leites de animais que se alimentam de ração com traços de agrotóxicos, devido ao processo de bioacumulação. Portanto, a preocupação com os agrotóxicos não pode significar a redução do consumo de frutas, legumes e verduras, que são alimentos fundamentais em uma alimentação saudável e de grande importância na prevenção do câncer. O foco essencial está no combate ao uso dos agrotóxicos que contaminam todas as fontes de recursos vitais, incluindo alimentos, solos, águas, leite materno e ar. Ademais, modos de cultivo livres do uso de agrotóxicos produzem frutas, legumes, verduras e leguminosas, como os feijões, com maior potencial anticancerígeno.

Creemos que não basta a ação focada na redução do uso de agrotóxicos ou na transição de sistemas de produção. É preciso oferecer um conjunto de instrumentos e de estratégias que considere os agricultores, os diferentes sistemas de produção e de extrativismo, os trabalhadores rurais, os pesquisadores e os profissionais da assistência técnica e da extensão rural. É de forma sistêmica e articulada que o objetivo central poderá ser alcançado.

No que tange ao aspecto constitucional, convém ressaltar que em nada estamos ferindo a Constituição da República com este nosso Projeto de Lei, uma vez que a proposição versa sobre matéria de competência legiferante concorrente de a) conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI), b) produção e consumo (art. 24 V), c) proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), estando também em plena sintonia com os princípios que

regem a Ordem Econômica e Financeira de defesa do consumidor (art. 170, V), defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170 VI), redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII) estando, portanto, em plena conformidade com o comando constitucional que reclama a obrigação concorrente do Estado de cuidar e preservar o meio ambiente natural e artificial bem como da qualidade de vida e a saúde das presentes e futuras gerações (art. 225).

Ademais, a presente proposição não cria nem redesenha qualquer órgão da Administração Pública, não cria deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos e não cria despesas extraordinárias, não havendo óbice de natureza constitucional.

Por termos convicção que a aprovação da presente proposição trará inúmeros benefícios para a produção de alimentos livres de agrotóxicos, o equilíbrio ecológico, a eficiência econômica, a saúde humana, fontes de recursos vitais, fortalecendo agricultores e protegendo o meio ambiente e a sociedade, solicitamos dos meus nobres pares a tramitação em regime de urgência e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

ZÉ ROBERTO LULA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 249/2019

Estabelece limites para o plantio de soja no Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É limitado em 10% (dez por cento) da área agricultável do Estado, por safra, o plantio de soja no Estado do Tocantins.

Art. 1º É limitado em 1% o aumento da área agricultável do Estado, por safra, o plantio de soja no Estado do Tocantins.

Art. 2º O plantio da monocultura no Estado é condicionado ao plantio de uma distância de 1000 metros de nascentes, 500 metros de estação ecológica e reservas ambientais correntes de água, estabelecimentos de ensino, hospitais, unidades de saúde e núcleos residenciais das áreas rural e urbana.

Art. 3º O produtor de soja é obrigado a manter acero de no mínimo, 5m (cinco metros) limpo e não cultivado ao redor de todas as áreas preservadas.

Art. 4º O projetos de plantio de soja a serem desenvolvidos no Estado do Tocantins deverão ser apresentados às Secretarias Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, acompanhados de levantamento topográfico, planimétrico, mapa e memorial descritivo da área que se pretende cultivar, todos elaborados por profissional habilitado.

Art. 5º Sem prejuízo da responsabilidade penal, civil e administrativa, a infringência às disposições desta Lei acarretará a aplicação de multa no importe de 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será cominada em dobro.

§ 2º A multa é quadruplicada se a infração ocorre no raio de 500 m (quinhentos metros) dos estabelecimentos de ensino, hospitais, unidades de saúde e núcleos residenciais das áreas rural e urbana, nascentes de água.

Art. 6º As multas arrecadadas por esta Lei serão destinadas à

conta do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FUEMA, instituído pela Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, e denominado pela Lei 858, de 26 de julho de 1996.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É cediço que a monocultura da soja traz impactos econômicos (atividade concentradora de renda, empobrecimento dos municípios, benefícios fiscais em grande volume, substituição das atividades econômicas já consolidadas, etc), sociais (migração, moradia pressão por serviços públicos, etc) e ambientais (desmatamentos, conservação do solo, aumento expressivo consumo das reservas hídricas, dentre outras).

Em face de tais impactos, mister se faz a adoção de marco regulatório e políticas públicas para receber o avanço da soja.

Neste sentido, verifica-se a competência comum do Estado de preservar o meio ambiente, de garantir o desenvolvimento econômico e promover o bem como, o que justifica a busca do marco regulatório para o avanço da soja, bem como o dever de buscar a realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, não havendo qualquer vício formal a macular o projeto de lei em questão.

Por esses motivos, espera-se a aprovação da presente proposição pelos demais colegas.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019

ZÉ ROBERTOLULA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 250/2019

Dispõe sobre o uso de aeronaves na dispersão de agrotóxicos sobre as lavouras e a população.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º É expressamente proibida a pulverização aérea de agrotóxicos, realizada por meio de aeronaves, em todo território do Estado do Tocantins.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal, civil e administrativa, a infringência às disposições desta Lei acarretará a aplicação de multa no importe de 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será cominada em dobro.

§ 2º A multa é quadruplicada se a infração ocorre no raio de 500 m (quinhentos metros) dos estabelecimentos de ensino, hospitais, unidades de saúde e núcleos residenciais das áreas rural e urbana.

Art. 3º As multas arrecadadas por esta Lei serão destinadas à conta do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FUEMA, instituído pela Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, e denominado pela Lei 858, de 26 de julho de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Justificativa

Nos últimos anos, o Brasil alcançou uma liderança nada invejável: tornou-se o maior consumidor mundial de agrotóxicos! Idealizadas para combater pragas da agricultura, essas substâncias oferecem grandes riscos. Graves danos à saúde pública e ao ambiente natural têm decorrido do emprego abusivo ou inadequado de agrotóxicos.

Dentre outros males causados pelos agrotóxicos, destaca-se a contaminação de trabalhadores rurais e da população por agrotóxicos, contaminação de alimentos, das águas que abastecem populações urbanas, do solo e até, em casos extremos, do leite materno.

Ressalta-se que a pulverização aérea de agrotóxicos foi proibida em países da União Europeia em janeiro de 2009, pelo alto potencial de contaminação dos seres humanos e do meio ambiente.

Portanto, os esforços das instituições públicas devem ser direcionados para a redução dos agrotóxicos de uso agrícola, doméstico e de saúde pública.

Desta forma, com o intuito de eliminar alguns desses problemas, o presente projeto de lei propõe a proibição do uso de aeronaves na dispersão de agrotóxicos sobre as lavouras e a população, assegurando condições de segurança relativas à sua aplicação.

Por esses motivos, espera-se a aprovação da presente proposição pelos demais colegas, em regime de urgência.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019

ZÉ ROBERTOLULA

Deputado Estadual

Ofício GAB/APGJ/Nº 192/2019

Palmas/TO, 4 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa
Palmas/TO.

Assunto: Projeto de Lei nº 006/2019 – Licença-Prêmio

Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo, venho informar que, na 130ª Sessão Ordinária do E. Colégio de Procuradores de Justiça desta Instituição, restou aprovada a alteração de Lei Complementar nº 51/2008 para prever a licença-prêmio em favor dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Em sendo assim, submeto a apreciação dessa Augusta Casa Legislativa a Justificativa para edição legislativa e o respectivo **Projeto de Lei nº 006/2019**.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROJETO DE LEI Nº 006/2019

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, APROVAÇÃO POR MAIORIA DOS MEMBROS, PARA PREVER NA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2008 LICENÇA-PRÊMIO AOS MEMBROS DO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, ESTABELECEndo QUE A CADA 5 (CINCO) ANOS DE ININTERRUPTO EXERCÍCIO HAVERÁ O USUFRUTO DE 3 (TRÊS) MESES DE LICENÇA DO TRABALHO COM REMUNERAÇÃO. RETROAÇÃO A 15 ANOS, A PARTIR DE JULHO DE 2019. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANEXO.

A par de cumprimentá-los, venho à presença de Vossas Excelências, com fulcro no art. 17, inc. IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51/2008, submeter a presente **JUSTIFICATIVA** e respectivo **PROJETO DE LEI** que visa alterar a Lei Orgânica deste Ministério Público estadual, conforme exposição de motivos a seguir delimitada.

O Colégio de Procuradores de Justiça na 130ª Sessão Ordinária, em 04 de fevereiro de 2019, à unanimidade, aprovou a alteração da Lei Complementar nº 51/2008 para prever o direito dos membros deste Ministério Público estadual de fruírem 3 (três) meses de licença-prêmio a cada quinquênio de exercício ininterrupto, sendo convertida em pecúnia em caso de falecimento do membro que não tiver usufruído, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, além de contada em dobro para fins de aposentadoria. Certidão Anexa

A *posteriori*, na 128ª Sessão Extraordinária, em 2 de julho de 2019, por maioria dos Membros, o colegiado deliberou pela retroatividade dos efeitos em 15 (quinze) anos licença-prêmio, contados de julho de 2019. **Certidão Anexa**

A aprovação pelos membros do Colégio de Procuradores de Justiça decorreu dos fundamentos lançados no parecer da Comissão de Assuntos Institucionais (Ata de Deliberação da Comissão de Assuntos Institucionais anexo) que entendeu necessário a inserção dos critérios e condições do usufruto da licença em questão na lei orgânica deste Ministério Público estadual, conforme ocorre na legislação de outros estados.

A propósito, cumpre mencionar que os membros dos Ministérios Públicos do **Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo**, além dos Ministérios Públicos da **União, Distrito Federal e do Trabalho**, gozam do direito à licença por assiduidade (especial ou prêmio).

Noutro passo, ante a alteração legislativa aprovada no âmbito do Colégio de Procuradores que, inegavelmente, traz dispêndio para este Ministério Público Estadual, afigura-se impositivo apresentar o respectivo estudo de impacto orçamentário-financeiro, qual seja, o valor da indenização decorrente da retroação em 15 (quinze) anos, contados de julho de 2019. **Doc. Anexo**

Ao ensejo, a título de contribuição/comparação encaminha-se, também, nesta oportunidade estudo de impacto orçamentário-financeiro caso a retroação da licença em questão retroagisse em 10 e 5 anos, contados de julho de 2019. **Documentos anexos.**

Por derradeiro, cumpre mencionar que não há necessidade de incluir a licença-prêmio no rol de atribuições do Procurador-Geral de Justiça previsto na Lei Complementar nº 51/2008, tendo em conta que esta encontra-se prevista no artigo 17, inciso V, alínea “h”, item 4, da citada lei. A propósito, *in verbis*, consta:

“Art. 17. Compete ao Procurador-Geral de Justiça ou a seu substituto legal praticar, em nome do Ministério Público, todos os atos próprios de gestão decorrentes de sua

autonomia funcional, administrativa e financeira, especialmente:

.....
V – quanto à Administração de Pessoal:

.....
h) conceder:

.....
4. licença-prêmio;”

Por todo o exposto, no uso das atribuições constantes do artigo 17, inciso iv, alínea “a”, da lei complementar nº 51, 02 de janeiro de 2008, submeto à apreciação dessa augusta corte legislativa, a **PRESENTE JUSTIFICATIVA** e o **PROJETO DE LEI** anexo que visa a alteração.

Palmas, 4 de julho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2019

Altera a Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, que “Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências”.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica acrescido o inciso IX ao artigo 147, da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147

.....
IX – licença-prêmio de 3 meses por quinquênio ininterrupto de exercício que poderá ser convertida em pecúnia em favor do membro falecido que não tiver usufruído, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, sendo contada em dobro para fins de aposentadoria.

Art. 2º Os efeitos desta Lei retroagem a 2 de julho de 2004.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas-TO, 3 de julho de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado do Tocantins.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Ofício GAB/APGJ/Nº 213/2019

Palmas/TO, 12 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa
Palmas/TO.

Assunto: Projeto de Lei nº 007/2019 – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins

Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo, venho informar que, na 134ª Sessão Ordinária do E. Colégio de Procuradores de Justiça desta Insti-

tuição, à unanimidade, foi aprovada a sugestão para alterar a Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, aprimorando o texto legal quanto à Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Em sendo assim, submeto a apreciação dessa Augusta Casa Legislativa a Justificativa para edição legislativa e o respectivo Projeto de Lei nº 007/2019.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E
EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Exposição de motivos. Proposta de alteração da LC nº 51/2008. Aprovação pelo Colégio de Procuradores de Justiça à unanimidade. Após edição da LC nº 122, de 02/05/2019, identificou-se a necessidade de aprimoramento do texto legal. Novos dispositivos concernentes ao Centro de Estudo de Aperfeiçoamento Funcional e à Escola Superior do Ministério Público. Ausência de dispêndio, desnecessidade de estudo de impacto orçamentário. Projeto de Lei nº 007/2019.

A par de cumprimentá-los, venho à presença de Vossas Excelências, com fulcro no artigo 17, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51/2008, submeter à apreciação a presente **Exposição de Motivos** para alteração legislativa, bem como o respectivo Projeto de Lei que visa modificar a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, o fazendo nos termos a seguir delineados:

Entrementes, cumpre mencionar que a matéria referente à presente exposição de motivos foi objeto do Ofício Gab/PJ/nº 271/2018, de 20/11/2018, o qual encaminhou proposta de alteração da LC nº 51/2008, devidamente aprovada, entretanto, após a edição da LC nº 122, de 02/05/2019, o Colégio de Procuradores de Justiça, em 03/06/2019, entendeu necessário aprimorar o texto legal para melhor atender a realidade institucional, pautando-se na justificativa apresentada, qual seja **“ampliar as estratégias de aprimoramento profissional dos integrantes do Ministério Público, com reestruturação que possibilite o desempenho de atividades típicas de escola de governo”**.

Oportuno consignar que a sugestão ora apresentada segue a diretriz traçada pela Lei 8.625/93 (estrutura organizacional do MP), pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Recomendação de Caráter Geral nº 002/2017, que ante a relevância das Escolas Institucionais do Ministério Público orientou ao Ministério Público brasileiro a estruturação destas como Órgão Auxiliar, dotado de autonomia pedagógica e gerencial, com a observância de parâmetros de qualidade que garantam o suporte necessário à formação e à capacitação de quadros e à produção e difusão do conhecimento e permitam aos seus membros e servidores os exercícios de suas funções, com a postura proativa e resolutiva na defesa dos direitos e das garantias constitucionais, consoante estabelecido.

Por derradeiro, ante a aprovação para alteração legislativa, cumpre mencionar que esta não traz dispêndio para este Ministério Público Estadual, afigurando-se prescindível, portanto, estu-

do de impacto orçamentário-financeiro.

Por todo o exposto, no uso das atribuições constantes do artigo 17, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51/2008, submeto à apreciação dessa Augusta Corte Legislativa, a presente exposição de motivos para alteração legislativa e o respectivo projeto de lei anexo que visa a alteração da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, 12 de julho de 2019.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2019

Altera a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, que “Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º O inciso III do artigo 8º da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....
.....

III – o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público;” (NR)

Art. 2º O artigo 47 incisos I, II, III, IV, V, VI e VII da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é integrado pela Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins que visa ao aprimoramento profissional e cultural dos membros e servidores da Instituição, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais, competindo-lhe, entre outras atribuições:

I – desempenhar as atividades de escola de governo, previstas na Constituição Federal;

II – instituir e promover cursos de aperfeiçoamento e pós-graduação de membros do Ministério Público e de seus servidores do quadro auxiliar, os quais poderão ser estendidos aos demais colaboradores da Justiça;

III – promover, periódica, local ou regionalmente, reuniões, ciclos de estudos e pesquisas, seminários, conferências, simpósios e congressos, abertos à frequência dos membros do Ministério Público, servidores e estagiários e, excepcionalmente, a outros profissionais da área jurídica;

IV – promover a disseminação do pensamento e da política institucional por meio de cursos, eventos e publicações;

V – apoiar projetos e atividades de ensino e pesquisa que se relacionem com o aprimoramento dos membros do Ministério Público;

VI – editar e publicar a Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como outras publicações de assuntos jurídicos e correlatos;

VII – celebrar convênios e manter intercâmbio cultural e científico com institutos educacionais, universidades ou outras instituições e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para a consecução de seus objetivos como escola de governo.” (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos o artigo 47-A §§ 1º, 2º, 3º e 4º à Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47-A. A Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins será dirigida pelo Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

§ 1º A Escola Superior do Ministério Público contará com um Conselho Administrativo Consultivo, integrado por, no mínimo, três membros do Ministério Público, indicados pelo Diretor-Geral, que o presidirá;

§ 2º A estrutura administrativa da Escola Superior do Ministério Público poderá ser composta por membros, servidores e estagiários, indicados pelo Diretor-Geral e designados pelo Procurador-Geral de Justiça;

§ 3º O Diretor-Geral poderá, excepcionalmente, ficar afastado de suas funções de execução, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça;

§ 4º O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, ouvido o Conselho Administrativo-Consultivo, poderá solicitar à Administração Superior do Ministério Público, a contratação de professores com expertise nas respectivas áreas científicas ou de pesquisa, a serem remunerados conforme dispuser resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.” (NR)

Art. 4º Ficam acrescidos os artigos 47-B, 47-C e 47-D à Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“47-B. O Colégio de Procuradores de Justiça disciplinará a organização, funcionamento e demais atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e da Escola Superior do Ministério Público a ele vinculada.

47-C. As despesas decorrentes do funcionamento do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e da Escola Superior do Ministério Público correrão por conta da dotação orçamentária do Ministério Público e do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins – FUMP, previsto no art. 261 desta Lei Complementar.

47-D. As receitas decorrentes de atividades da Escola Superior do Ministério Público constituem recurso do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins – FUMP.” (NR)

Art. 5º O artigo 49 e inciso I, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público, bem como os Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional serão escolhidos dentre os membros vitalícios do Ministério Público, pelo Colégio de Procuradores, para mandato de 02 (dois) anos, e:

I - fixará diretrizes de atuação conforme o planejamento anual ou plurianual aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça;” (NR)

Art. 6º O artigo 55 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. O Plano Geral de Atuação será estabelecido pelo Colégio de Procuradores de Justiça, com a participação do

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e das Procuradorias e Promotorias de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.” (NR)

Art. 7º O artigo 136 da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. A gratificação de magistério, não superior a dez (10) por cento do vencimento básico, será devida ao membro do Ministério Público que for designado em caráter de exclusividade, para o exercício de função no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público ou em entidades com este conveniada, e será regulamentada pelo Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores.” (NR)

Art. 8º A alínea “b” do inciso IV do artigo 157, da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.....

IV.....

b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;” (NR)

Art. 9º Ficam revogadas as alíneas “a” e “b” do inciso V do artigo 157, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, 12 de julho de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado do Tocantins.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Atos Administrativos

PORTARIA Nº 286/2019 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e,

Considerando o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 281-DG, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, por necessidade do serviço, as férias legais do servidor **Alex Santos Neres**, matrícula nº 346, referente ao período aquisitivo de 08/10/2016 a 07/10/2017, de 05/08/2019 a 03/09/2019, para gozá-la em dois períodos sendo: o primeiro de 01/10/2019 a 15/10/2019 e o segundo de 16/12/2019 a 30/12/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de agosto de 2019.

MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JUNIOR

Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PHS)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC)

Delegado Rerisson (DC-Suplente)

Eduardo do Dertins (PPS-Licenciado)

**Eduardo Siqueira Campos (DEM-
Licenciado)**

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Gleydson Nato (PHS-Suplente)

Issam Saado (PV)

Ivan Vaqueiro (PPS -Suplente)

Ivory de Lira (PPL-Licenciado)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Leo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)